Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 07/08/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta tce am.gov.br/spede e informe o código: 1C1E1DD7-5E3867E9-7A433355-031773EB
Este documento toi assinado digitalmente por YA	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.go

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1641/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12126/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Maria das Gracas Araujo de Freitas (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMB, DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7467/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manaquiri. Exercício de 2021.

Regularidade Determinação. com ressalvas. Quitação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votovista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Managuiri, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Araújo de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Managuiri e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM.
- 10.2. Dar quitação à Senhora Maria das Graças Araújo Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- **10.3.** Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - **10.3.1.** Ausência de justificativa Ausência de comprovação de que as

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>0</sup>

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1641/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

contas do Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, conforme determina o art. 49, da LRF:

- **10.3.2.** Ausência de justificativa e o documento quanto ao não envio junto a Prestação de Contas Anual da Cópia da Lei de fixação dos subsídios dos Vereadores e respectivas alterações, para legislatura de 2021/2024, contrariando o que estabelece a Resolução nº 006, de 22 de julho de 2009;
- **10.3.3.** Ausência de documentos comprovando que foi dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, art. 16, da Lei nº. 8.666/93;
- **10.3.4.** Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91;
- **10.3.5.** Ausência de documentação comprobatória para existência de saldo na conta "Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo", no valor de R\$ 4.077,56;
- **10.3.6.** Ausência de justificativa para a diferença de saldos, ocasionada pelos Pagamentos Extra Orçamentários, em Depósitos Restituíveis, e os Recebimentos Extra Orçamentários;
- **10.3.7.** Ausência de explicitação, adequadamente, para o saldo existente na conta "Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo", no valor de R\$ 867.584,09;
- **10.3.8.** Verificou-se o registro na rubrica "Bens Móveis" no valor de R\$ 188.270,00, contudo, não ficou evidenciado a origem de tal quantia, fazendo-se necessário apresentar os documentos comprobatórios que a fundamentaram:
- **10.3.9.** Ausência de informação sobre o método utilizado para realizar a Depreciação dos Bens Móveis;

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição N	o		
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1641/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.10.** Sobre o porquê a Câmara Municipal de Manaquiri, não realizou concurso público, considerando que todos os seus servidores foram admitidos em cargo comissionado, sem a realização de concurso público, contrariando art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;
- **10.3.11.** Conforme análise dos processos de pagamento de diárias não localizamos, bilhetes de passagem aérea, marítima, locação de veículos, Certificado, Diploma ou Atestado Comprovante de Frequência no caso de participação em Congressos, Seminários, Treinamento e outros eventos similares ou quaisquer outros comprovantes de deslocamento, na forma do art. 8°, III, letra "d", do Decreto Estadual nº 26.337/2006:
- **10.3.12.** Inexistência de sistema de controle de registro do patrimônio eficaz e departamento específico, com servidor responsável pela guarda, conforme determina os artigos 94, 95, 96 e 106 da Lei nº 4.320/64;
- **10.3.13.** Ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, de acordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- **10.3.14.** Ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002:
- **10.3.15.** Ausência de Projeto Básico como exige art. 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.16.** Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, § 2º, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.17.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º;

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
-	

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº1641/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.18.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações;
- 10.3.19. Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93;
- **10.3.20.** Ausência de manifestação do Controle Interno;
- **10.3.21.** Ausência de publicação na imprensa oficial do ato de dispensa, no prazo de 5 dias, em descompasso com o art. 26 da Lei  $n^0$  8.666/93:
- **10.3.22.** Ausência de documentos que comprovem a aquisição do material, (solicitação de pedidos com indicação de quantidade e indicação do seu destino e o recebimento pelo responsável, etc.), bem como, documento capaz de comprovar que os materiais foram efetivamente prestados, ou seja, com o atestado do responsável pelo acompanhamento;
- **10.3.23.** Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei de Licitação e Contrato nº 8.666/93;
- **10.3.24.** A contratação em questão refere-se a locação de transporte fluvial COM CONDUTOR, no entanto, a empresa contratada não possui tal atividade registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 10.3.25. Ausência de documentos que comprovem, fornecimento dos serviços (solicitação de pedidos com indicação de quantidade e indicação do seu destino e o recebimento pelo responsável, etc.), bem como, documento capaz de comprovar que os Serviços foram efetivamente prestados, ou seja, com o atestado do responsável pelo acompanhamento;
- **10.3.26.** Ausência de manifestação do Controle Interno;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dα	1	1	



DIV. DE ACORDA	ios
Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº1641/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.27.** Não consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente, contrariando o art. 14, II do Decreto nº 10.024/2019 e art. 8º, IV do Decreto n° 3.555/00;
- **10.3.28.** Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3°, da Lei n° 10.520/02, arts. 8°, III, "b", IV e 21, I, do Decreto n° 3.555/00 e art. 2°, caput, e § único, VII, da Lei n° 9.784/99;
- **10.3.29.** Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, § 2º, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.30.** Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.31.** Ausência de documentos que comprovem a aquisição do material, (solicitação de pedidos com indicação de quantidade e indicação do seu destino e o recebimento pelo responsável, etc.), bem como, documento capaz de comprovar que os materiais foram efetivamente prestados, ou seja, com o atestado do responsável pelo acompanhamento;
- **10.3.32.** Ao realizar a análise dos Processos Licitatórios, constatou-se a Inexigibilidade nº 001/2021, que gerou a contratação e consultoria jurídica do Poder Legislativo. Na oportunidade, também compulsou-se o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Manaquiri, onde ficou constatado a ausência de Procurador Jurídico, o que inferiu que o Sr. César Luzardo dos Santos de Carvalho foi contratado para realização de serviços inerentes ao Procurador. Pede-se que justifique a ausência do cargo de Procurador Jurídico na Câmara de Manaquiri;
- **10.3.33.** Ausência de justificativas se os cargos comissionados da Câmara Municipal de Manaquiri, estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, II, "a", do art. 61 da CF/88;
- **10.3.34.** Ausência de justificativa se os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (Constituição Federal, art. 40, §13 com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988);

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº1641/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.35.** Desatualização das Fichas Funcionais e Financeiras dos Servidores da Câmara Municipal de Manaquiri;
- **10.3.36.** Divergência entre valores no GEFIS e na Prestação de Contas Anuais.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Vencida a proposta de voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, pela irregularidade das Contas.

- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1º de agosto de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Redatora

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral